Legislação	Medida Provisória nº 677, de 22 de junho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
	Autoriza a Companhia Hidro Elétrica do	Autoriza a Companhia Hidro Elétrica do	Autoriza a Companhia Hidro Elétrica do
	São Francisco a participar do Fundo de	São Francisco e a Furnas Centrais	São Francisco e a Furnas Centrais
	Energia do Nordeste, com o objetivo de	Elétricas a participar, respectivamente,	Elétricas a participar, respectivamente,
	prover recursos para a implementação de	do Fundo de Energia do Nordeste e do	do Fundo de Energia do Nordeste e do
	empreendimentos de energia elétrica, e	Fundo de Energia do Sudeste e do	Fundo de Energia do Sudeste e do
	altera a Lei nº 11.943, de 28 de maio de	Centro-Oeste, com o objetivo de prover	Centro-Oeste, com o objetivo de prover
	2009, e a Lei nº 10.848, de 15 de março	recursos para a implementação de	recursos para a implementação de
	de 2004.	empreendimentos de energia elétrica,	empreendimentos de energia elétrica;
		altera a Lei nº 11.943, de 28 de maio de	altera a <mark>s</mark> Leis n°s 11.943, de 28 de maio
		2009, a Lei nº 10.848, de 15 de março	de 2009, 9.491, de 9 de setembro de
		de 2004, a Lei n° 9.491, de 9 de	1997, <mark>10.522, de 19 de julho de 2002, e</mark>
		setembro de 1997, revoga dispositivo da	12.111, de 9 de dezembro de 2009; e dá
		Lei n° 9.986, de 18 de julho de 2000, e	outras providências.
	A DREGIDENTA DA REDUDIACA	dá outras providências.	O CONCREGGO NA CIONAL D
	A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no	O CONGRESSO NACIONAL Decreta:	O CONGRESSO NACIONAL Decreta:
	uso da atribuição que lhe confere o art.		
	62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:		
	Art. 1º Fica a Companhia Hidro Elétrica	<b>Art. 1º</b> Fica a Companhia Hidro Elétrica	Art. 1º Fica a Companhia Hidro Elétrica
	do São Francisco - Chesf autorizada a	do São Francisco - Chesf autorizada a	do São Francisco - CHESF autorizada a
	participar do Fundo de Energia do	participar do Fundo de Energia do	participar do Fundo de Energia do
	Nordeste - FEN, com o objetivo de	Nordeste - FEN, com o objetivo de	Nordeste - FEN, com o objetivo de
	prover recursos para a implantação de	prover recursos para a implantação de	prover recursos para a implantação de
	empreendimentos de energia elétrica,	empreendimentos de energia elétrica,	empreendimentos de energia elétrica,
	conforme regulamento.	conforme regulamento.	conforme regulamento.
	Art. 2º O FEN será criado e	Art. 2º O FEN será criado e	Art. 2º O FEN será criado e
	administrado por instituição financeira	administrado por instituição financeira	administrado por instituição financeira
	controlada pela União, direta ou	controlada pela União, direta ou	controlada pela União, direta ou
	indiretamente.	indiretamente.	indiretamente.
	Art. 3º Serão recursos do FEN aqueles	Art. 3º Serão recursos do FEN aqueles	Art. 3º Serão recursos do FEN aqueles
	previstos no § 16 do art. 22 da Lei	previstos no § 16 do art. 22 da Lei nº	previstos no § 16 do art. 22 da Lei nº
	<u>nº 11.943, de 28 de maio de 2009</u> .	11.943, de 28 de maio de 2009.	11.943, de 28 de maio de 2009.

Legislação	Medida Provisória nº 677, de 22 de junho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 1º Os recursos do FEN deverão ser	§ 1º Os recursos do FEN deverão ser	§ 1º Os recursos do FEN deverão ser
	investidos em empreendimentos de	investidos em empreendimentos de	investidos em empreendimentos de
	energia elétrica na seguinte proporção:	energia elétrica na seguinte proporção:	energia elétrica na seguinte proporção:
	I - no mínimo, cinquenta por cento na	I - no mínimo, cinquenta por cento na	I - no mínimo, 50% (cinquenta por
	Região Nordeste; e	Região Nordeste; e	cento <mark>)</mark> na região Nordeste; e
	II - até cinquenta por cento nas demais	II - até cinquenta por cento nas demais	II - até 50% (cinquenta por cento) nas
	regiões do País, desde que em fontes	regiões do País, desde que em fontes	demais regiões do País, desde que em
	com preços inferiores aos praticados na	com preços inferiores aos praticados na	fontes com preços inferiores aos
	Região Nordeste.	Região Nordeste.	praticados na região Nordeste.
	§ 2º Os recursos do FEN serão aplicados de acordo com as decisões deliberadas	§ 2º Os recursos do FEN serão aplicados de acordo com as decisões deliberadas	§ 2º Os recursos do FEN serão aplicados de acordo com as decisões deliberadas
	por seu Conselho Gestor.	por seu Conselho Gestor.	por seu Conselho Gestor.
	§ 3º Os recursos do FEN serão de	§ 3° Os recursos do FEN serão de	
	titularidade das concessionárias	titularidade das concessionárias	titularidade das concessionárias
	geradoras de serviço público, inclusive	geradoras de serviço público, inclusive	geradoras de serviço público, inclusive
	aquelas sob controle federal, que	aquelas sob controle federal que	daquelas sob controle federal que
	atendam ao disposto no art. 22 da Lei	atendam ao disposto no art. 22 da Lei nº	atendam ao disposto no art. 22 da Lei nº
	nº 11.943, de 2009, para implantação de	11.943, de 28 de maio de 2009, para	11.943, de 28 de maio de 2009, para
	empreendimentos de energia elétrica	implantação de empreendimentos de	implantação de empreendimentos de
	através de Sociedades de Propósito	energia elétrica através de Sociedades de	energia elétrica por meio de sociedades
	Específico nas quais as concessionárias	Propósito Específico nas quais as	de propósito específico nas quais as
	tenham participação acionária de até	concessionárias tenham participação	concessionárias tenham participação
	quarenta e nove por cento do capital próprio das sociedades a serem	acionária de até quarenta e nove por cento do capital próprio das sociedades a	acionária de até 49% (quarenta e nove por cento) do capital próprio das
	constituídas.	serem constituídas.	sociedades a serem constituídas.
	§ 4º Para a seleção dos	§ 4º Para a seleção dos	§ 4º Para a seleção dos
	empreendimentos de que trata o § 1º, a	empreendimentos de que trata o § 1°, a	empreendimentos de que trata o § 1°, a
	rentabilidade estimada dos recursos	rentabilidade estimada dos recursos	rentabilidade estimada dos recursos
	aplicados pelos acionistas nas	aplicados pelos acionistas nas	aplicados pelos acionistas nas
	sociedades de propósito específico	sociedades de propósito específico	sociedades de propósito específico
	constituídas deve atender no mínimo ao	constituídas deve atender, no mínimo, ao	constituídas deve atender, no mínimo, ao

Legislação	Medida Provisória nº 677, de 22 de junho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	
	custo de capital próprio estabelecido	custo de capital próprio estabelecido	custo de capital próprio estabelecido
	pelos acionistas controladores das	pelos acionistas controladores das	pelos acionistas controladores das
	concessionárias geradoras de serviço	concessionárias geradoras de serviço	concessionárias geradoras de serviço
	público de que trata o § 3º, referenciada	público de que trata o § 3°, referenciada	público de que trata o § 3°, referenciada
	nos planos de negócio associados.	nos planos de negócio associados.	nos planos de negócio associados.
	Art. 4º O Conselho Gestor do FEN -	Art. 4° O Conselho Gestor do FEN -	Art. 4º O Conselho Gestor do FEN -
	CGFEN será um colegiado de caráter	CGFEN será um colegiado de caráter	_
	deliberativo, cuja composição e	deliberativo, cuja composição e	deliberativo, cuja composição e
	funcionamento serão definidos em	funcionamento serão definidos em	funcionamento serão definidos em
	regulamento.	regulamento.	regulamento.
	§ 1º Caberá ao Ministro de Estado de	§ 1º Caberá ao Ministro de Estado de	· ·
	Minas e Energia designar os membros	Minas e Energia designar os membros	c c
	do CGFEN, indicados pelos titulares das	do CGFEN, indicados pelos titulares das	do CGFEN, indicados pelos titulares das
	organizações as quais representem.	organizações as quais representem.	organizações as quais representem.
	§ 2° O Ministro de Estado de Minas e	§ 2° O Ministro de Estado de Minas e	· ·
	Energia designará o Presidente do	Energia designará o Presidente do	
	CGFEN.	CGFEN.	CGFEN.
	§ 3° O Presidente do CGFEN exercerá o	§ 3° O Presidente do CGFEN exercerá o	§ 3° O Presidente do CGFEN exercerá o
	voto de qualidade.	voto de qualidade.	voto de qualidade.
	§ 4º O CGFEN contará com o apoio	§ 4º O CGFEN contará com apoio	
	técnico e administrativo de órgão ou	técnico e administrativo de órgão ou	į
	entidade da administração pública	entidade da administração pública	entidade da administração pública
	federal.	federal.	federal.
	§ 5° As despesas relacionadas à	§ 5° As despesas relacionadas à	
	participação dos representantes no	participação dos representantes no	participação dos representantes no
	Conselho Gestor do FEN correrão à	CGFEN correrão à conta de dotações	CGFEN correrão à conta de dotações
	conta de dotações orçamentárias dos	orçamentárias dos respectivos entes nele	orçamentárias dos respectivos entes nele
	respectivos entes nele representados.	representados.	representados.
	§ 6º A participação nas atividades do	§ 6º A participação nas atividades do	
	CGFEN será considerada prestação de	CGFEN será considerada prestação de	* *
	serviço relevante, não remunerada.	serviço relevante, não remunerada.	serviço relevante, não remunerada.

Legislação	Medida Provisória nº 677, de 22 de junho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009	<b>Art. 5º</b> A <u>Lei nº 11.943, de 2009</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 5º A Lei nº 11.943, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 5° A Lei n° 11.943, de 28 de maio de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 22. Os contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, com consumidores finais, vigentes na data de publicação desta Lei e que tenham atendido o disposto no art. 3º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, poderão ser aditados para vigorar até 30 de junho de 2015.	"Art. 22. Os contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive aquelas sob controle federal, com consumidores finais, vigentes à data de publicação desta Lei e que tenham atendido o disposto no art. 3º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, serão aditados a partir de 1º de julho de 2015, desde que atendidas as condições estabelecidas neste artigo, mantidas as demais condições	"Art. 22. Os contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive aquelas sob controle federal, com consumidores finais, vigentes à data de publicação desta Lei e que tenham atendido o disposto no art. 3º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, serão aditados a partir de 1º de julho de 2015, desde que atendidas às condições estabelecidas neste artigo, mantidas as demais condições	"Art. 22. Os contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive aquelas sob controle federal, com consumidores finais, vigentes à data de publicação desta Lei e que tenham atendido o disposto no art. 3º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, serão aditados a partir de 1º de julho de 2015, desde que atendidas as condições estabelecidas neste artigo, mantidas as demais condições
	contratuais.  § 1º Os contratos de que trata o <i>caput</i> terão seu término em 8 de fevereiro de 2037.	contratuais.  § 1º Os contratos de que trata o <i>caput</i> terão seu término em 8 de fevereiro de 2037.	contratuais.  § 1º Os contratos de que trata o <i>caput</i> terão seu término em 8 de fevereiro de 2037.
	§ 2º As reservas de potência a serem contratadas de 1º de julho de 2015 a 8 de fevereiro de 2032 corresponderão a montante de energia igual à soma das parcelas a seguir:	§ 2º As reservas de potência a serem contratadas de 1º de julho de 2015 a 8 de fevereiro de 2032 corresponderão a montante de energia igual à soma das parcelas a seguir:	§ 2º As reservas de potência a serem contratadas de 1º de julho de 2015 a 8 de fevereiro de 2032 corresponderão ao montante de energia igual à soma das parcelas a seguir:
	I - totalidade da parcela da garantia física vinculada ao atendimento dos contratos de fornecimento alcançados pelo <i>caput</i> , a qual não foi destinada à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência, nos termos do art. 1°, § 10, § 11 e § 12, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; e	I - totalidade da parcela da garantia física vinculada ao atendimento dos contratos de fornecimento alcançados pelo <i>caput</i> , a qual não foi destinada à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência, nos termos do art. 1°, § 10, § 11 e § 12, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; e	

Legislação	Medida Provisória nº 677, de 22 de junho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
	II - parcela vinculada a noventa por	II - parcela vinculada a noventa por	II - parcela vinculada a <mark>90% (</mark> noventa
	cento da garantia física da Usina	cento da garantia física da Usina	
	Hidrelétrica Sobradinho, no centro de	Hidrelétrica Sobradinho, no centro de	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
	gravidade do submercado da usina,	gravidade do submercado da usina,	gravidade do submercado da usina,
	deduzidas as perdas elétricas e o	deduzidas as perdas elétricas e o	deduzid <mark>os</mark> as perdas elétricas e o
	consumo interno.	consumo interno.	consumo interno.
	§ 3° A partir de 9 de fevereiro de 2032,	§ 3° A partir de 9 de fevereiro de 2032,	§ 3° A partir de 9 de fevereiro de 2032,
	as reservas de potência contratadas serão	as reservas de potência contratadas serão	as reservas de potência contratadas serão
	reduzidas uniformemente à razão de um	reduzidas uniformemente à razão de um	reduzidas uniformemente à razão de um
	sexto a cada ano, observado o disposto	sexto a cada ano, observado o disposto	sexto a cada ano, observado o disposto
	no § 1°.	no § 1°.	no § 1°.
	§ 4º Nos períodos estabelecidos a seguir,	§ 4º Nos períodos estabelecidos a seguir,	§ 4º Nos períodos estabelecidos a seguir,
	estarão sujeitos à alocação de cotas de	estarão sujeitos à alocação de cotas de	
	garantia física de energia e de potência para as concessionárias e	garantia física de energia e de potência para as concessionárias e	garantia física de energia e de potência para as concessionárias e
	para as concessionárias e permissionárias de serviço público de	para as concessionárias e permissionárias de serviço público de	para as concessionárias e permissionárias de serviço público de
	distribuição de energia elétrica do	distribuição de energia elétrica do	distribuição de energia elétrica do
	Sistema Interligado Nacional - SIN, nos	Sistema Interligado Nacional (SIN), nos	Sistema Interligado Nacional - SIN, nos
	termos do art. 1º da Lei nº 12.783, de	termos do art. 1° da Lei n° 12.783, de 11	termos do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11
	2013, os montantes de energia	de janeiro de 2013, os montantes de	de janeiro de 2013, os montantes de
	correspondentes a:	energia correspondentes a:	energia correspondentes a:
	I - redução uniforme e anual dos	I - redução uniforme e anual dos	I - redução uniforme e anual dos
	contratos estabelecida no § 3°, no	contratos estabelecida no § 3°, no	contratos estabelecida no § 3°, no
	período de 9 de fevereiro de 2032 a 8 de	período de 9 de fevereiro de 2032 a 8 de	período de 9 de fevereiro de 2032 a 8 de
	fevereiro de 2037; e	fevereiro de 2037; e	fevereiro de 2037; e
	II - qualquer rescisão ou redução	II - qualquer rescisão ou redução	II - qualquer rescisão ou redução
	permanente dos montantes contratados	permanente dos montantes contratados	permanente dos montantes contratados
	ao longo de sua vigência, no período de	ao longo de sua vigência, no período de	
	9 de fevereiro de 2022 a 8 de fevereiro	9 de fevereiro de 2022 a 8 de fevereiro	9 de fevereiro de 2022 a 8 de fevereiro
	de 2037, observado o disposto no § 12.	de 2037, observado o disposto no § 12.	de 2037, observado o disposto no § 12.
	§ 5° Observado o disposto neste artigo, a	§ 5° Observado o disposto neste artigo, a	§ 5° Observado o disposto neste artigo, a
	concessão da usina de que trata o inciso	concessão da usina de que trata o inciso	concessão da usina de que trata o inciso

Legislação	Medida Provisória nº 677, de 22 de junho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	
	II do § 2° será prorrogada pelo prazo de	II do § 2º será prorrogada pelo prazo de	
	até trinta anos, afastado o prazo de	até trinta anos, afastado o prazo de	até trinta anos, afastado o prazo de
	antecipação previsto no art. 12 da Lei	antecipação previsto no art. 12 da <u>Lei</u> nº	antecipação previsto no art. 12 da Lei nº
	nº 12.783, de 2013.	12.783, de 2013.	12.783, de 11 de janeiro de 2013.
	§ 6° A garantia física da usina de que	§ 6° A garantia física da usina de que	§ 6° A garantia física da usina de que
	trata o inciso II do § 2º não está sujeita à	trata o inciso II do § 2º não está sujeita à	trata o inciso II do § 2º não está sujeita à
	alocação de cotas de garantia física de	alocação de cotas de garantia física de	alocação de cotas de garantia física de
	energia e potência estabelecida no inciso	energia e potência estabelecida no inciso	energia e potência estabelecida no inciso
	II do § 1° do art. 1° da <u>Lei nº 12.783, de</u>	II do § 1º do art. 1º da <u>Lei nº 12.783, de</u>	II do § 1° do art. 1° da Lei n° 12.783, de
	2013, no período de 9 de fevereiro de	2013, no período de 9 de fevereiro de	
	2022 a 8 de fevereiro de 2037,	2022 a 8 de fevereiro de 2037,	de fevereiro de 2022 a 8 de fevereiro de
	observado o disposto no § 4°.	observado o disposto no § 4°.	2037, observado o disposto no § 4°.
	§ 7º O valor da tarifa dos contratos de	§ 7° O valor da tarifa dos contratos de	=
	que trata o <i>caput</i> será atualizado,	que trata o <i>caput</i> será atualizado,	que trata o <i>caput</i> será atualizado,
	considerada a variação do índice de	considerada a variação do índice de	considerada a variação do índice de
	atualização previsto contratualmente,	atualização previsto contratualmente,	atualização previsto contratualmente,
	desde a data de sua última atualização	desde a data de sua última atualização	desde a data de sua última atualização
	até 30 de junho de 2015.	até 30 de junho de 2015.	até 30 de junho de 2015.
	§ 8º Em 1º de julho de 2015, o valor da	§ 8° Em 1° de julho de 2015, o valor da	9
	tarifa atualizado nos termos do § 7º será	tarifa atualizado nos termos do § 7º será	
	majorado em vinte e dois inteiros e	majorado em vinte e dois inteiros e	majorado em 22,5% (vinte e dois
	cinco décimos por cento.	cinco décimos por cento.	inteiros e cinco décimos por cento).
	§ 9° A partir de 1° de julho de 2016, o	§ 9° A partir de 1° de julho de 2016, o	§ 9° A partir de 1° de julho de 2016, o
	valor da tarifa será reajustado anualmente em 1º de julho, conforme	valor da tarifa será reajustado	valor da tarifa será reajustado anualmente em 1º de julho, conforme
	3	anualmente em 1º de julho, conforme	
	índice de atualização disposto a seguir:  I - setenta por cento da variação do	índice de atualização disposto a seguir:  I - setenta por cento da variação do	índice de atualização disposto a seguir:  I – 70% (setenta por cento) da variação
	Índice Nacional de Preços ao	Índice Nacional de Preços ao	do Índice Nacional de Preços ao
	Consumidor Amplo - IPCA, publicado	Consumidor Amplo - IPCA, publicado	,
	pelo Instituto Brasileiro de Geografia e	pelo Instituto Brasileiro de Geografia e	pela Fundação Instituto Brasileiro de
	Estatística - IBGE, referente aos doze	Estatística - IBGE, referente aos doze	Geografia e Estatística - IBGE, referente
	meses anteriores à data de reajuste da	meses anteriores à data de reajuste da	,
	meses amenores a data de reajuste da	meses amenores a data de reajuste da	aos doze meses ameriores a data de

Legislação	Medida Provisória nº 677, de 22 de junho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
	tarifa; e	tarifa; e	reajuste da tarifa; e
	II - trinta por cento da expectativa da variação do IPCA para os doze meses seguintes à data de reajuste da tarifa, estimada com base na taxa de inflação implícita na relação entre as taxas de juros da Letra do Tesouro Nacional - LTN e das Notas do Tesouro Nacional Série B - NTN-B ou entre títulos equivalentes que vierem a substituí-los, conforme dispuser o regulamento.	II - trinta por cento da expectativa da variação do IPCA para os doze meses seguintes à data de reajuste da tarifa, estimada com base na taxa de inflação implícita na relação entre as taxas de juros da Letra do Tesouro Nacional - LTN e das Notas do Tesouro Nacional Série B - NTN-B ou entre títulos equivalentes que vierem a substituí-los, conforme dispuser o regulamento.	expectativa da variação do IPCA para os doze meses seguintes à data de reajuste da tarifa, estimada com base na taxa de inflação implícita na relação entre as taxas de juros da Letra do Tesouro Nacional - LTN e das Notas do Tesouro Nacional Série B – NTN-B ou entre títulos equivalentes que vierem a substituí-los, conforme dispuser o
	§ 10. O montante de energia estabelecido no § 2º será rateado entre os consumidores de que trata o <i>caput</i> na proporção do consumo médio apurado entre 1º de janeiro de 2011 e 30 de junho de 2015.	§ 10. O montante de energia estabelecido no § 2º será rateado entre os consumidores de que trata o <i>caput</i> na proporção do consumo médio apurado entre 1º de janeiro de 2011 e 30 de junho de 2015.	regulamento.  § 10. O montante de energia estabelecido no § 2º será rateado entre os consumidores de que trata o <i>caput</i> na proporção do consumo médio apurado entre 1º de janeiro de 2011 e 30 de junho de 2015.
	§ 11. A critério de cada consumidor, o montante de energia disponível em seus contratos de fornecimento poderá ser rateado entre suas unidades consumidoras atendidas pelas concessionárias geradoras de serviço público a que se refere o <i>caput</i> .	§ 11. A critério de cada consumidor, o montante de energia disponível em seus contratos de fornecimento poderá ser rateado entre suas unidades consumidoras atendidas pelas concessionárias geradoras de serviço público a que se refere o <i>caput</i> .	§ 11. A critério de cada consumidor, o montante de energia disponível em seus contratos de fornecimento poderá ser rateado entre suas unidades consumidoras atendidas pelas concessionárias geradoras de serviço público a que se refere o <i>caput</i> .
	§ 12. Na hipótese dos consumidores não manifestarem interesse em aditar total ou parcialmente seus contratos nos termos deste artigo ou decidirem pela rescisão ou redução de seus contratos ao longo de sua vigência, os montantes de	§ 12. Na hipótese dos consumidores não manifestarem interesse em aditar total ou parcialmente seus contratos, nos termos deste artigo, ou decidirem pela rescisão ou redução de seus contratos ao longo de sua vigência, os montantes de	§ 12. Na hipótese de os consumidores não manifestarem interesse em aditar total ou parcialmente seus contratos, nos termos deste artigo, ou decidirem pela rescisão ou redução de seus contratos ao

Legislação	Medida Provisória nº 677, de 22 de junho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
	energia dos contratos deverão ser	energia dos contratos deverão ser	energia dos contratos deverão ser
	facultados aos demais consumidores	facultados aos demais consumidores	facultados aos demais consumidores
	para rateio.	para rateio.	para rateio.
	§ 13. Sem prejuízo da aplicação dos	§ 13. Sem prejuízo da aplicação dos	§ 13. Sem prejuízo da aplicação dos
	reajustes em 1º de julho de cada ano,	reajustes em 1º de julho de cada ano,	reajustes em 1º de julho de cada ano,
	conforme definido no § 9°, as tarifas de	conforme definido no § 9°, as tarifas de	conforme definido no § 9°, as tarifas de
	energia e de demanda calculadas nos	energia e de demanda calculadas nos	energia e de demanda calculadas nos
	termos dos § 7º e § 8º serão objeto das	termos dos § 7º e § 8º serão objeto das	termos dos §§ 7º e 8º serão objeto das
	seguintes condições:	seguintes condições:	seguintes condições:
	I - a tarifa de demanda no segmento fora	I - a tarifa de demanda no segmento fora	I - a tarifa de demanda no segmento fora
	de ponta terá um adicional tarifário de	de ponta terá um adicional tarifário de	de ponta terá um adicional tarifário de
	doze inteiros e sete décimos vezes o seu	doze inteiros e sete décimos vezes o seu	doze inteiros e sete décimos vezes o seu
	valor, que vigorará, excepcionalmente,	valor, que vigorará, excepcionalmente,	valor, que vigorará, excepcionalmente,
	de 1° de julho de 2015 a 31 de dezembro	de 1º de julho de 2015 a 31 de dezembro	de 1º de julho de 2015 a 31 de dezembro
	de 2015;	de 2015;	de 2015;
	II - as tarifas de energia e demanda, nos	II - as tarifas de energia e demanda, nos	II - as tarifas de energia e demanda, nos
	segmentos de ponta e fora de ponta,	segmentos de ponta e fora de ponta,	segmentos de ponta e fora de ponta,
	terão redução de oito inteiros e oito	terão redução de oito inteiros e oito	terão redução de 8,8% (oito inteiros e
	décimos por cento, que vigorará,	décimos por cento, que vigorará,	oito décimos por cento), que vigorará,
	exclusivamente, no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de janeiro de 2022,	exclusivamente, no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de janeiro de 2022,	exclusivamente, no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de janeiro de 2022,
	para compensação do adicional tarifário	para compensação do adicional tarifário	para compensação do adicional tarifário
	de que trata o inciso I;	de que trata o inciso I;	de que trata o inciso I;
	III - nos reajustes anuais, a partir de	III - nos reajustes anuais, a partir de 1°	III - nos reajustes anuais, a partir de 1º
	1° de julho de 2016 até 1° de julho de	de julho de 2016 até 1° de julho de 2021,	de julho de 2016 até 1° de julho de 2021,
	2021, inclusive, serão consideradas	inclusive, serão consideradas como base	inclusive, serão consideradas como base
	como base de incidência as tarifas	de incidência as tarifas definidas com	de incidência as tarifas definidas com
	definidas com aplicação do disposto no	aplicação do disposto no inciso II; e	aplicação do disposto no inciso II; e
	inciso II; e	aphrenius de disposte ne meios 11, e	aphrenius de disposte ne meise ni, e
	IV - a partir de 1° de fevereiro de 2022,	IV - a partir de 1° de fevereiro de 2022,	IV - a partir de 1° de fevereiro de 2022,
	as tarifas de energia e demanda serão	as tarifas de energia e demanda serão	as tarifas de energia e demanda serão
	calculadas a partir dos valores	calculadas a partir dos valores	calculadas a partir dos valores

Legislação	Medida Provisória nº 677, de 22 de junho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
	estabelecidos nos termos dos § 7º e § 8º,	estabelecidos nos termos dos § 7º e § 8º,	estabelecidos nos termos dos §§ 7º e 8º,
	acrescidos dos reajustes anuais.	acrescidos dos reajustes anuais.	acrescidos dos reajustes anuais.
	§ 14. A energia livre será aquela que	§ 14. A energia livre será aquela que	§ 14. A energia livre será aquela que
	ultrapassar os seguintes referenciais de	ultrapassar os seguintes referenciais de	ultrapassar os seguintes referenciais de
	energia contratada a cada ano:	energia contratada a cada ano:	energia contratada a cada ano:
	I - para o segmento fora de ponta, a	I - para o segmento fora de ponta, a	I - para o segmento fora de ponta, a
	energia associada à reserva de potência	energia associada à reserva de potência	energia associada à reserva de potência
	contratada neste segmento considerando	contratada neste segmento considerando	contratada nesse segmento considerando
	o fator de carga unitário; e	o fator de carga unitário; e	o fator de carga unitário; e
	II - para o segmento de ponta, a energia	II - para o segmento de ponta, a energia	II - para o segmento de ponta, a energia
	associada ao maior valor entre:	associada ao maior valor entre:	associada ao maior valor entre:
	a) a reserva de potência contratada neste	a) a reserva de potência contratada neste	a) a reserva de potência contratada nesse
	segmento considerando o fator de carga	segmento considerando o fator de carga	segmento considerando o fator de carga
	unitário; e	unitário; e	unitário; e
	b) noventa por cento da reserva de potência contratada no segmento fora de	b) noventa por cento da reserva de potência contratada no segmento fora de	b) 90% (noventa por cento) da reserva de potência contratada no segmento fora
		ponta.	de porte.
	ponta.  § 15. Observado o disposto nos § 10, §	§ 15. Observado o disposto nos §§ 10,	
	11 e § 12, a reserva de potência a ser	11 e 12, a reserva de potência a ser	11 e 12, a reserva de potência a ser
	contratada anualmente poderá ser	contratada anualmente poderá ser	contratada anualmente poderá ser
	alterada pelo consumidor com	alterada pelo consumidor com	alterada pelo consumidor com
	antecedência de sessenta dias antes do	antecedência de sessenta dias antes do	antecedência de sessenta dias antes do
	início do ano civil subsequente, nos	início do ano civil subsequente, nos	início do ano civil subsequente, nos
	seguintes termos:	seguintes termos:	seguintes termos:
	I - o consumidor deverá apresentar sua	I - o consumidor deverá apresentar sua	*
	revisão de reserva de potência anual	revisão de reserva de potência anual	revisão de reserva de potência anual
	contratada para o ano seguinte em cada	contratada para o ano seguinte em cada	contratada para o ano seguinte em cada
	segmento horo-sazonal;	segmento horo-sazonal;	segmento horo-sazonal;
	II - a reserva de potência anual deverá	II - a reserva de potência anual deverá	II - a reserva de potência anual deverá
	respeitar o limite superior estabelecido	respeitar o limite superior estabelecido	respeitar o limite superior estabelecido
	pelo montante de energia contratado;	pelo montante de energia contratado;	pelo montante de energia contratado;

Legislação	Medida Provisória nº 677, de 22 de junho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
	III - a reserva de potência anual no	III - a reserva de potência anual no	III - a reserva de potência anual no
	segmento de ponta deverá respeitar o	segmento de ponta deverá respeitar o	segmento de ponta deverá respeitar o
	limite inferior de noventa por cento da	limite inferior de noventa por cento da	limite inferior de 90% (noventa por
	reserva de potência contratada neste	reserva de potência contratada neste	cento) da reserva de potência contratada
	segmento, exclusivamente para os	segmento, exclusivamente para os	nesse segmento, exclusivamente para os
	consumidores que tiverem contratado o	consumidores que tiverem contratado o	consumidores que tiverem contratado o
	mesmo montante de reserva de potência	mesmo montante de reserva de potência	mesmo montante de reserva de potência
	contratada nos segmentos de ponta e	contratada nos segmentos de ponta e	contratada nos segmentos de ponta e
	fora de ponta;	fora de ponta;	fora de ponta;
	IV - não será admitida redução de	IV - não será admitida redução de	IV - não será admitida redução de
	reserva de potência anual no segmento	reserva de potência anual no segmento	reserva de potência anual no segmento
	fora de ponta; e	fora de ponta; e	fora de ponta; e
	V - não se aplica o disposto no inciso II	V - não se aplica o disposto no inciso II	V - não se aplica o disposto no inciso II
	do § 4º e no § 12 à eventual redução	do § 4º e no § 12 à eventual redução	do § 4º e no § 12 à eventual redução
	anual de reserva de potência.	anual de reserva de potência.	anual de reserva de potência.
	§ 16. As concessionárias geradoras de	§ 16. As concessionárias geradoras de	§ 16. As concessionárias geradoras de
	serviço público de que trata	serviço público de que trata o <i>caput</i>	serviço público de que trata o <i>caput</i>
	o caput aportarão, no Fundo de Energia	aportarão, no Fundo de Energia do	aportarão no Fundo de Energia do
	do Nordeste - FEN, a receita dos	Nordeste – FEN, a diferença entre a	Nordeste – FEN a diferença entre a
	contratos, deduzidos os tributos devidos	receita dos contratos e o valor que	receita dos contratos e o valor que
	sobre a receita bruta e os encargos	exceder à aplicação da tarifa calculada	exceder à aplicação da tarifa calculada
	setoriais relativos à Reserva Global de	pela ANEEL, nos termos do art. 1°, § 1°,	pela Aneel, nos termos do inciso I do §
	Reversão, instituída pela Lei nº 5.655,	inciso I, da Lei nº 12.783, de 11 de	1° do art. 1° da Lei n° 12.783, de 11 de
	de 20 de maio de 1971, e relativos a	janeiro de 2013, deduzidos,	janeiro de 2013, deduzidos,
	Pesquisa e Desenvolvimento, previstos	proporcionalmente a essa diferença, os	proporcionalmente a essa diferença, os
	na <u>Lei nº 9.991</u> , de 24 de julho de 2000,	tributos devidos sobre a receita bruta e	tributos devidos sobre a receita bruta e
	no valor que exceder à aplicação da	os encargos setoriais relativos à Reserva	os encargos setoriais relativos à Reserva
	tarifa calculada pela Aneel, nos termos	Global de Reversão, instituída pela <u>Lei</u>	Global de Reversão, instituída pela Lei
	do art. 1°, § 1°, inciso I, da Lei	nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e	nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e
	nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013,	relativos a Pesquisa e Desenvolvimento,	relativos a pesquisa e desenvolvimento,
	relativa aos seguintes montantes de	previstos na <u>Lei nº 9.991, de 24 de julho</u>	previstos na Lei nº 9.991, de 24 de julho
	energia, observado o disposto no § 3°:	de 2000, e quaisquer outros tributos e	de 2000, e quaisquer outros tributos e

Legislação	Medida Provisória nº 677, de 22 de junho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
		encargos setoriais que venham a ser criados ou tenham suas bases de cálculo	encargos setoriais que venham a ser criados ou que tenham suas bases de
		ou alíquotas alteradas, relativa aos	cálculo ou alíquotas alteradas, relativa
		seguintes montantes de energia, observado o disposto nos §§ 3º, nos	aos seguintes montantes de energia, observado o disposto no § 3°, nos termos
		termos do § 17:	do § 17:
	I - na totalidade da parcela da garantia	I - na totalidade da parcela da garantia	I - na totalidade da parcela da garantia
	física referida no inciso I do § 2º nos seguintes termos:	física referida no inciso I do § 2º nos seguintes termos:	física referida no inciso I do § 2º nos seguintes termos:
	a) trinta por cento da diferença prevista	a) trinta por cento da diferença prevista	a) 30% (trinta por cento) da diferença
	no <i>caput</i> , no período de 1º de janeiro de 2016 a 8 de fevereiro de 2022;	no <i>caput</i> , no período de 1º de janeiro de 2016 a 8 de fevereiro de 2022;	prevista no <i>caput</i> , no período de 1º de janeiro de 2016 a 8 de fevereiro de
	2010 a 6 de leveleno de 2022,	2010 a 6 de leveleno de 2022,	2022;
	b) oitenta e oito por cento da diferença	b) oitenta e oito por cento da diferença	b) 88% (oitenta e oito por cento) da
	prevista no <i>caput</i> , no período de 9 de	prevista no <i>caput</i> , no período de 9 de	diferença prevista no <i>caput</i> , no período
	fevereiro de 2022 a 8 de fevereiro de 2030; e	fevereiro de 2022 a 8 de fevereiro de 2030; e	de 9 de fevereiro de 2022 a 8 de fevereiro de 2030; e
	c) cem por cento da diferença prevista	c) cem por cento da diferença prevista	c) 100% (cem por cento) da diferença
	no <i>caput</i> , no período de 9 de fevereiro	no <i>caput</i> , no período de 9 de fevereiro	prevista no <i>caput</i> , no período de 9 de
	de 2030 a 8 de fevereiro de 2037; e	de 2030 a 8 de fevereiro de 2037; e	fevereiro de 2030 a 8 de fevereiro de 2037; e
	II - noventa por cento da garantia física	II - noventa por cento da garantia física	II – 90% (noventa por cento) da garantia
	da usina de que trata o inciso II do §	da usina de que trata o inciso II do § 2º	física da usina de que trata o inciso II do
	2º no centro de gravidade do submercado da usina, deduzidas as	no centro de gravidade do submercado da usina, deduzidas as perdas elétricas e	§ 2º no centro de gravidade do submercado da usina, deduzidos as
	perdas elétricas e o consumo interno,	o consumo interno, nos seguintes	perdas elétricas e o consumo interno,
	nos seguintes termos:	termos:	nos seguintes termos:
	a) oitenta e oito por cento da diferença	a) oitenta e oito por cento da diferença	a) 88% (oitenta e oito por cento) da
	prevista no <i>caput</i> , no período de 9 de fevereiro de 2022 a 8 de fevereiro de	prevista no <i>caput</i> , no período de 9 de fevereiro de 2022 a 8 de fevereiro de	diferença prevista no <i>caput</i> , no período de 9 de fevereiro de 2022 a 8 de
	2030; e	2030; e	fevereiro de 2030; e

Legislação	Medida Provisória nº 677, de 22 de junho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
	b) cem por cento da diferença prevista	b) cem por cento da diferença prevista	b) 100% (cem por cento) da diferença
	no caput, no período de 9 de fevereiro	no caput, no período de 9 de fevereiro	prevista no caput, no período de 9 de
	de 2030 a 8 de fevereiro de 2037.	de 2030 a 8 de fevereiro de 2037.	fevereiro de 2030 a 8 de fevereiro de 2037.
		§ 17. Deverá ser deduzido do valor a ser	§ 17. Deverá ser deduzido do valor a ser
		aportado no FEN, o valor	aportado no FEN o valor correspondente
		correspondente aos tributos devidos	aos tributos devidos sobre o resultado da
		sobre o resultado da concessionária de	concessionária de geração relativo à
		geração relativo à diferença entre a receita dos contratos e o valor que	diferença entre a receita dos contratos e o valor que exceder à aplicação da tarifa
		exceder à aplicação da tarifa calculada	calculada pela Aneel, calculada nos
		pela ANEEL, calculada nos termos do §	termos do § 16.
		16.	termos do y 10.
		§ 18. Nos termos do art. 177 da Lei nº	§ 18. Nos termos do art. 177 da Lei nº
		6.404, de 15 de dezembro de 1976, a	6.404, de 15 de dezembro de 1976, a
		companhia por ações titular da	companhia por ações titular da
		concessão de geração de que trata o	concessão de geração de que trata o
		caput submeterá aos auditores	caput submeterá aos auditores
		independentes, ao final de cada	independentes, ao final de cada
		exercício, a movimentação financeira dos aportes realizados ao FEN por	exercício, a movimentação financeira dos aportes realizados ao FEN por
		ocasião das demonstrações financeiras	ocasião das demonstrações financeiras
		anuais, inclusive quanto às deduções	anuais, inclusive quanto às deduções
		realizadas nos termos do § 17, devendo	realizadas nos termos do § 17, devendo
		ser evidenciados os eventuais ajustes nos	ser evidenciados os eventuais ajustes nos
		valores aportados ao FEN, que deverão	valores aportados ao FEN, que deverão
		ser reconhecidos nos aportes ao FEN do	ser reconhecidos nos aportes ao FEN do
		exercício subsequente.	exercício subsequente.
	§ 17. Excepcionalmente para o período	§ 19. Excepcionalmente para o período	§ 19. Excepcionalmente para o período
	de 7 de julho de 2015 a 31 de dezembro	de 7 de julho de 2015 a 31 de dezembro	de 7 de julho de 2015 a 31 de dezembro
	de 2015, não será destinado à alocação	de 2015, não será destinado à alocação	de 2015, não será destinado à alocação
	de cotas de garantia física de energia e	de cotas de garantia física de energia e	de cotas de garantia física de energia e

		Ducieto de Lei de Convenção nº 16 de	Ducieto de Lei de Converçõe nº 16 de
Logislação	Medida Provisória nº 677, de 22 de	Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2015 (texto aprovado pela Comissão	
Legislação	junho de 2015	Mista)	Deputados)
	de potência de que trata o inciso II do §	de potência de que trata o inciso II do §	
	1° do art. 1° da Lei da nº 12.783, de	1° do art. 1° da Lei 10° 12.783, de	1° do art. 1° da Lei da nº 12.783, de 11
	2013, o montante de cotas de garantia	2013, o montante de cotas de garantia	de janeiro de 2013, o montante de cotas
	física de energia e de potência	física de energia e de potência	de garantia física de energia e de
	correspondente a três vezes o montante	correspondente a três vezes o montante	potência correspondente a três vezes o
	de energia estabelecido no inciso I do §	_	<u> </u>
	· ·	de energia estabelecido no inciso I do §	montante de energia estabelecido no
	2°, sendo alocado às concessionárias	2°, sendo alocado às concessionárias	inciso I do § 2º, sendo alocado às
	geradoras de serviço público de que trata	geradoras de serviço público de que trata	concessionárias geradoras de serviço
	0 caput.	o caput.	público de que trata o <i>caput</i> .
	§ 18. A partir do vencimento dos	§ 20. A partir do vencimento dos	§ 20. A partir do vencimento dos
	contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias	contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias	contratos de fornecimento de energia
			elétrica celebrados entre concessionárias
	geradoras de serviço público, inclusive	geradoras de serviço público, inclusive	geradoras de serviço público, inclusive
	aquelas sob controle federal, com os	aquelas sob controle federal, com os	aquelas sob controle federal, e os
	consumidores finais de que trata esta Lei, será de livre escolha dos	consumidores finais de que trata esta Lei, será de livre escolha dos	consumidores finais de que trata esta Lei, será de livre escolha dos
	consumidores o fornecedor com quem	consumidores o fornecedor com quem	consumidores o fornecedor com quem
	contratará sua compra de energia	consumidores o fornecedor com quem contratará sua compra de energia	l
	elétrica." (NR)	elétrica." (NR)	elétrica."(NR)
	elettica. (NK)	Art. 6° Fica Furnas Centrais Elétricas	Art. 6° Fica Furnas Centrais Elétricas
		S.A FURNAS autorizada a participar	S.A FURNAS autorizada a participar
		do Fundo de Energia do Sudeste e do	do Fundo de Energia do Sudeste e do
		Centro-Oeste - FESC, com o objetivo de	Centro-Oeste - FESC, com o objetivo de
		prover recursos para a implantação de	prover recursos para a implantação de
		empreendimentos de geração e	empreendimentos de geração e
		transmissão de energia elétrica,	transmissão de energia elétrica,
		conforme regulamento.	conforme regulamento.
		Art. 7º O FESC será criado e	Art. 7º O FESC será criado e
		administrado por instituição financeira	administrado por instituição financeira
		controlada pela União, direta ou	controlada pela União, direta ou
		indiretamente.	indiretamente.

		D '	D : 4 1 1 : 1 C
T 11 %	Medida Provisória nº 677, de 22 de	Projeto de Lei de Conversão nº 16, de	
Legislação	junho de 2015	2015 (texto aprovado pela Comissão	N ■
		Mista)	Deputados)
		Art. 8° Serão recursos do FESC aqueles	Art. 8º Serão recursos do FESC aqueles
		previstos no art. 10 desta Lei.	previstos no art. 10 desta Lei.
		§ 1º Os recursos do FESC deverão ser	§ 1º Os recursos do FESC deverão ser
		investidos em empreendimentos de	investidos em empreendimentos de
		geração e transmissão de energia	geração e transmissão de energia
		elétrica, respeitado o mínimo de	elétrica, respeitado o mínimo de 50%
		cinquenta por cento no Sudeste e no	(cinquenta por cento) no Sudeste e no
		Centro-Oeste.	Centro-Oeste.
		§ 2° Os recursos do FESC serão	§ 2º Os recursos do FESC serão
		aplicados de acordo com as decisões	aplicados de acordo com as decisões
		deliberadas por seu Conselho Gestor,	deliberadas por seu Conselho Gestor,
		preferencialmente em projetos	preferencialmente em projetos
		apresentados pela concessionária de que	apresentados pela concessionária de que
		<mark>trata o art. 6º.</mark>	trata o art. 6°.
		§ 3° Os recursos do FESC serão de	§ 3º Os recursos do FESC serão de
		titularidade da concessionária geradora	titularidade da concessionária geradora
		de serviço público de que trata art. 6°,	de serviço público de que trata o art. 6°,
		para implantação de empreendimentos	para implantação de empreendimentos
		de geração e transmissão de energia	de geração e transmissão de energia
		elétrica através de Sociedades de	elétrica por meio de sociedades de
		Propósito Específico nas quais tenha	propósito específico nas quais tenha
		participação acionária de até 49%	participação acionária de até 49%
		(quarenta e nove por cento) do capital	(quarenta e nove por cento) do capital
		próprio das sociedades a serem	próprio das sociedades a serem
		constituídas.	constituídas.
		§ 4º Para a seleção dos projetos de que	§ 4º Para a seleção dos projetos de que
		trata o § 1°, a rentabilidade estimada dos	trata o § 1°, a rentabilidade estimada dos
		recursos aplicados pelos acionistas nas	recursos aplicados pelos acionistas nas
		Sociedades de Propósito Específico	sociedades de propósito específico
		constituídas deve atender no mínimo ao	constituídas deve atender, no mínimo, ao
		custo de capital próprio estabelecido	custo de capital próprio estabelecido
		pelos acionistas controladores das	pelos acionistas controladores das

Legislação	Medida Provisória nº 677, de 22 de junho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	
		concessionárias geradoras de serviço	concessionárias geradoras de serviço
		público de que trata o art. 6°,	público de que trata o art. 6°,
		referenciada nos planos de negócio	referenciada nos planos de negócio
		associados.	associados.
		Art. 9º O Conselho Gestor do FESC -	Art. 9º O Conselho Gestor do FESC -
		CGFESC será um colegiado de caráter	CGFESC será um colegiado de caráter
		deliberativo, cuja composição e	deliberativo, cuja composição e
		funcionamento será definida em	funcionamento serão definidos em
		regulamento.	regulamento.
		§ 1º Caberá ao Ministro de Estado de	§ 1º Caberá ao Ministro de Estado de
		Minas e Energia designar os membros	Minas e Energia designar os membros
		do CGFESC, indicados pelos titulares	do CGFESC, indicados pelos titulares
		das organizações as quais representem.	das organizações as quais representem.
		§ 2º O Ministro de Estado de Minas e	§ 2° O Ministro de Estado de Minas e
		Energia designará o Presidente do	Energia designará o Presidente do
		CGFESC.	CGFESC.
		§ 3° O Presidente do CGFESC exercerá	
		o voto de qualidade.	o voto de qualidade.
		§ 4° O CGFESC contará com apoio	§ 4º O CGFESC contará com apoio
		técnico e administrativo de órgão ou	técnico e administrativo de órgão ou
		entidade da administração pública	entidade da administração pública
		federal, conforme regulamento.	federal, conforme regulamento.
		§ 5° As despesas relacionadas à	§ 5° As despesas relacionadas à
		participação dos representantes no	participação dos representantes no
		Conselho Gestor do FESC correrão à	Conselho Gestor do FESC correrão à
		conta de dotações orçamentárias dos	conta de dotações orçamentárias dos
		respectivos entes nele representados.	respectivos entes nele representados.
		§ 6° A participação nas atividades do	§ 6° A participação nas atividades do
		CGFESC será considerada prestação de	CGFESC será considerada prestação de
		serviço relevante, não remunerada.	serviço relevante, não remunerada.

Legislação	Medida Provisória nº 677, de 22 de	Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2015 (texto aprovado pela Comissão	
	junho de 2015	Mista)	Deputados)
		Art. 10. Serão celebrados contratos de	Art. 10. Serão celebrados contratos de
		suprimento de energia elétrica entre a	suprimento de energia elétrica entre a
		concessionária de geração de energia	concessionária de geração de energia
		elétrica de que trata o art. 6° e os	elétrica de que trata o art. 6° e os
		consumidores finais cujas unidades	consumidores finais com unidades
		consumidoras localizadas no	consumidoras localizadas no
		submercado Sudeste/Centro-Oeste, da	submercado Sudeste/Centro-Oeste, da
		classe industrial, desde que atendidas as	classe industrial, desde que atendidas as
		condições estabelecidas neste artigo.	condições estabelecidas neste artigo.
		§ 1º Os contratos bilaterais deverão ser	§ 1º Os contratos bilaterais deverão ser
		celebrados e registrados no Ambiente de	celebrados e registrados no Ambiente de
		Contratação Livre - ACL até 27 de	Contratação Livre - ACL até 27 de
		fevereiro de 2020.	fevereiro de 2020.
		§ 2° Os contratos de que trata o <i>caput</i>	§ 2° Os contratos de que trata o <i>caput</i>
		terão início em 1º de janeiro de 2016 e	terão início em 1º de janeiro de 2016 e
		término em 26 de fevereiro de 2035 e,	término em 26 de fevereiro de 2035 e,
		observado o disposto no § 5°, início de	observado o disposto no § 5°, início de
		suprimento em:	suprimento em:
		a) 1° de janeiro de 2016;	I - 1° de janeiro de 2016;
		b) 1° de janeiro de 2017; e	II - 1° de janeiro de 2017; e
		c) 1° de janeiro de 2018.	III - 1° de janeiro de 2018.
		§ 3° Os montantes de energia a serem	§ 3° Os montantes de energia a serem
		contratados equivalem às parcelas de	contratados equivalem às parcelas de
		energia vinculadas à garantia física da	energia vinculadas à garantia física da
		Usina Hidrelétrica Itumbiara, no centro	Usina Hidrelétrica de Itumbiara, no
		de gravidade do submercado da usina,	centro de gravidade do submercado da
		deduzidas as perdas elétricas e o	usina, deduzidos as perdas elétricas e o
		consumo interno, conforme disposto a	consumo interno, conforme disposto a
		seguir:	seguir:
		I - em 2016, vinte por cento da garantia	
		física da usina deduzidas as perdas e o	garantia física da usina deduzidos as

Legislação	Medida Provisória nº 677, de 22 de junho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)  consumo interno;	
			*
		II - em 2017, cinquenta por cento da	
		garantia física da usina deduzidas as	da garantia física da usina deduzid <mark>os</mark> as
		perdas e o consumo interno; e	perdas e o consumo interno; e
		III - a partir de 2018, oitenta por cento	III - a partir de 2018, 80% (oitenta por
		da garantia física da usina deduzidas as	cento) da garantia física da usina
		perdas e o consumo interno, observado o	deduzid <mark>os</mark> as perdas e o consumo
		disposto no § 4°.	interno, observado o disposto no § 4°.
		§ 4° A partir de 27 de fevereiro de 2030,	§ 4° A partir de 27 de fevereiro de 2030,
		os montantes de energia contratada serão	os montantes de energia contratada serão
		reduzidos uniformemente à razão de um	reduzidos uniformemente à razão de um
		sexto a cada ano, observado o término	sexto a cada ano, observado o término
		de suprimento disposto no § 2º.	de suprimento disposto no § 2°.
		§ 5° As revisões ordinárias de garantia	§ 5º As revisões ordinárias de garantia
		física da usina de que trata o § 3º que	física da usina de que trata o § 3º que
		impliquem redução da garantia física	impliquem redução da garantia física
		ensejarão redução proporcional dos	ensejarão redução proporcional dos
		montantes contratados.	montantes contratados.
		§ 6º Para a contratação de que trata o	§ 6º Para a contratação de que trata o
		caput, a concessionária geradora de	caput, a concessionária geradora de
		serviço público de que trata o art. 6º	serviço público de que trata o art. 6º
		deverá realizar leilão no prazo de	deverá realizar leilão no prazo de
		sessenta dias contados da publicação	sessenta dias contados da publicação
		dessa Lei, nos termos do inciso I do § 5º	desta Lei, nos termos do inciso I do § 5º
		do art. 27 da <u>Lei nº 10.438, de 26 de</u>	do art. 27 da Lei nº 10.438, de 26 de
		abril de 2002, observadas as seguintes diretrizes:	abril de 2002, observadas as seguintes diretrizes:
		I - o preço de referência do leilão será o	
		preço médio dos contratos aditivados em	I - o preço de referência do leilão será o
		1° de julho de 2015, nos termos do art.	preço médio dos contratos aditivados em
			1° de julho de 2015, nos termos do art.
		22 da <u>Lei nº 11.943, de 28 de maio de</u>	22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de

Legislação	Medida Provisória nº 677, de 22 de junho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	
		2009, acrescido de cinco inteiros e	2009, acrescido de 5,4% (cinco inteiros
		quatro décimos por cento, atualizado	e quatro décimos por cento), atualizado
		pelo Índice Nacional de Preços ao	pelo Índice Nacional de Preços ao
		Consumidor Amplo – IPCA, ou outro	Consumidor Amplo – IPCA, ou outro
		que o substitua, do mês de agosto de	que o substitua, do mês de agosto de
		2015 até o mês de realização do leilão;	2015 até o mês de realização do leilão;
		II - o critério de seleção será o de maior	II - o critério de seleção será o de maior
		preço ofertado;	preço ofertado;
		III - o montante de energia a ser	III - o montante de energia a ser
		contratada será rateado com base na	contratada será rateado com base na
		declaração de necessidade dos	declaração de necessidade dos
		consumidores de que trata o caput,	consumidores de que trata o caput,
		vencedores do leilão, limitada, no total a	vencedores do leilão, limitada, no total a
		ser suprido, ao consumo médio apurado	ser suprido, ao consumo médio apurado
		entre 1° de janeiro de 2010 e 31 de	entre 1º de janeiro de 2010 e 31 de
		dezembro de 2012;	dezembro de 2012;
		IV - poderão contratar energia nos leilões exclusivamente os consumidores	IV - poderão contratar energia nos leilões, exclusivamente, os
		de que trata o <i>caput</i> cujas unidades	leilões, exclusivamente, os consumidores de que trata o <i>caput</i> cujas
		consumidoras são atendidas em tensão	unidades consumidoras são atendidas
		superior ou igual a 13,8 kV com carga	em tensão superior ou igual a 13,8 kV
		maior ou igual a 500 kW (quinhentos	com carga maior ou igual a 500 kW,
		quilowatts), desde que:	desde que:
		a) sejam produtores de ferroligas, de	a) sejam produtores de ferroligas, de
		silício metálico, ou de magnésio; ou	silício metálico, ou de magnésio; ou
		b) cujas unidades consumidoras tenham	b) as unidades consumidoras tenham
		fator de carga de no mínimo 0,95,	fator de carga de no mínimo 0,95,
		apurado no período de que trata o inciso	apurado no período de que trata o inciso
		III.	III;
		V - a concessionária deverá realizar um	V - a concessionária deverá realizar um
		ou mais leilões, com frequência mínima	ou mais leilões, com frequência mínima
		semestral, para atendimento a partir do	semestral, para atendimento a partir do

Legislação	Medida Provisória nº 677, de 22 de junho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	
		início do semestre subsequente, até que	início do semestre subsequente, até que
		a energia de que trata o § 3º esteja	a energia de que trata o § 3º esteja
		totalmente contratada, ou até 31 de	totalmente contratada, ou até 31 de
		dezembro de 2019, o que ocorrer	dezembro de 2019, o que ocorrer
		primeiro.	primeiro.
		§ 7º O preço dos contratos será	1 2
		reajustado anualmente em janeiro,	reajustado anualmente em janeiro,
		conforme índice de atualização disposto	conforme índice de atualização disposto
		a seguir:	a seguir:
		I - setenta por cento da variação do	I – 70% (setenta por cento) da variação
		Índice de Preço ao Consumidor Amplo -	do Índice de Preços ao Consumidor
		IPCA, publicado pelo Instituto	Amplo - IPCA, publicado pela Fundação
		Brasileiro de Geografia e Estatística -	Instituto Brasileiro de Geografia e
		IBGE, referente aos doze meses	Estatística - IBGE, referente aos doze
		anteriores à data de reajuste da tarifa; e	meses anteriores à data de reajuste da tarifa; e
		II - trinta por cento da expectativa da	II – 30% (trinta por cento) da
		variação do IPCA para os doze meses	expectativa da variação do IPCA para os
		seguintes à data de reajuste da tarifa,	doze meses seguintes à data de reajuste
		estimada com base na taxa de inflação	da tarifa, estimada com base na taxa de
		implícita na relação entre as taxas de	inflação implícita na relação entre as
		juros da Letra do Tesouro Nacional -	taxas de juros da Letra do Tesouro
		LTN e das Notas do Tesouro Nacional	Nacional - LTN e das Notas do Tesouro
		Série B - NTN-B ou entre títulos	Nacional série B - NTN-B ou entre
		equivalentes que vierem a substituí-los,	títulos equivalentes que vierem a
		conforme dispuser o regulamento.	substituí-los, conforme dispuser o
		e 00 A	regulamento.
		§ 8º A energia contratada terá	
		sazonalização e modulação uniforme e o pagamento dar-se-á pela energia	sazonalização e modulação uniforme, e o pagamento dar-se-á pela energia
		contratada ao valor resultante dos leilões	contratada ao valor resultante dos leilões
		de que trata o § 6°, atualizado nos	de que trata o § 6°, atualizado nos
		de que trata o g o, atualizado nos	jue que itala o g o, alualizado nos

Y 11 2	Medida Provisória nº 677, de 22 de	Projeto de Lei de Conversão nº 16, de	
Legislação	junho de 2015	2015 (texto aprovado pela Comissão	2015 (texto aprovado na Câmara dos
	Junio de 2010	Mista)	Deputados)
		termos do § 7°.	termos do § 7°.
		§ 9° A diferença entre a energia	§ 9° A diferença entre a energia
		contratada média e a energia consumida	contratada média e a energia consumida
		média será apurada mensalmente,	média será apurada mensalmente,
		calculada para cada consumidor	calculada para cada consumidor
		vencedor do leilão pela diferença entre:	vencedor do leilão pela diferença entre:
		I - a média móvel de doze meses da	
		energia contratada; e	energia contratada; e
		II - a média do consumo de energia dos	II - a média do consumo de energia dos
		doze meses precedentes ao mês de	doze meses precedentes ao mês de
		apuração, contabilizado na Câmara de	apuração, contabilizado na Câmara de
		Comercialização de Energia Elétrica -	Comercialização de Energia Elétrica -
		CCEE, considerado o rateio de perdas na	CCEE, considerado o rateio de perdas na
		Rede Básica.	Rede Básica.
		§ 10. Na hipótese da energia consumida	§ 10. Na hipótese da energia consumida
		média ser inferior à energia contratada	média ser inferior à energia contratada
		média, será devido pelo consumidor ao	média, será devido pelo consumidor ao
		concessionário de geração, o valor a ser	concessionário de geração <mark>o</mark> valor a ser
		calculado conforme disposto a seguir:	calculado conforme disposto a seguir:
		I - a diferença entre a energia contratada	I - a diferença entre a energia contratada
		média e a energia consumida média será	média e a energia consumida média será
		valorada, considerado o período de	valorada, considerado o período de
		dozes meses anteriores ao mês de	dozes meses anteriores ao mês de
		apuração, pela diferença positiva entre:	apuração, pela diferença positiva entre:
		a) o Preço de Liquidação das Diferenças	a) o Preço de Liquidação das Diferenças
		- PLD médio, do submercado	- PLD médio, do submercado
		Sudeste/Centro-Oeste; e	Sudeste/Centro-Oeste; e
		b) o preço médio dos contratos de que	b) o preço médio dos contratos de que
		trata o caput;	trata o <i>caput</i> ;
		II - não haverá qualquer valor devido	II - não haverá qualquer valor devido
		quando o PLD médio for inferior ou	quando o PLD médio for inferior ou
		igual ao preço médio dos contratos;	igual ao preço médio dos contratos;

	Medida Provisória nº 677, de 22 de	Projeto de Lei de Conversão nº 16, de	Projeto de Lei de Conversão nº 16, de
Legislação	junho de 2015	2015 (texto aprovado pela Comissão	2015 (texto aprovado na Câmara dos
<u> </u>	Junno de 2015	Mista)	Deputados)
		III - será devido mensalmente o valor	III - será devido mensalmente o valor
		correspondente a um doze avos do valor	correspondente a um doze avos do valor
		calculado nos termos do inciso I;	calculado nos termos do inciso I;
		IV - o pagamento da primeira parcela de	IV - o pagamento da primeira parcela de
		que trata o inciso III dar-se-á após	que trata o inciso III dar-se-á após
		decorridos vinte e quatro meses do	decorridos vinte e quatro meses do
		início de suprimento do contrato;	início de suprimento do contrato;
		V - as parcelas de que trata o inciso III	V - as parcelas de que trata o inciso III
		serão devidas até a completa quitação	serão devidas até a completa quitação
		das diferenças entre a energia contratada	das diferenças entre a energia contratada
		média e a energia consumida média.	média e a energia consumida média.
		§ 11. A critério de cada consumidor, o	§ 11. A critério de cada consumidor, o
		montante de energia disponível em seus	montante de energia disponível em seus
		contratos de suprimento poderá ser	contratos de suprimento poderá ser
		rateado entre suas unidades	rateado entre suas unidades
		consumidoras contratadas com a	consumidoras contratadas com a
		concessionária de geração.	concessionária de geração.
		§ 12. Na hipótese dos consumidores	
		decidirem pela rescisão ou redução de	decidirem pela rescisão ou redução de
		seus contratos ao longo de sua vigência,	seus contratos ao longo de sua vigência,
		os montantes de energia dos contratos	os montantes de energia dos contratos
		deverão ser facultados aos demais	deverão ser facultados aos demais
		consumidores para rateio.	consumidores para rateio.
		§ 13. Nos períodos estabelecidos a	1
		seguir, estarão sujeitos à alocação de	seguir, estarão sujeitos à alocação de
		cotas de garantia física de energia e de	cotas de garantia física de energia e de
		potência para as concessionárias e	potência para as concessionárias e
		permissionárias de serviço público de	permissionárias de serviço público de
		distribuição de energia elétrica do	distribuição de energia elétrica do
		Sistema Interligado Nacional - SIN, nos	Sistema Interligado Nacional - SIN, nos
		termos do art. 1º da Lei nº 12.783, de	termos do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11
		2013, os montantes de energia	de janeiro de 2013, os montantes de

Legislação	Medida Provisória nº 677, de 22 de junho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)  correspondentes a:	Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados) energia correspondentes a:
		<u> </u>	
		I - redução uniforme e anual dos	
		contratos estabelecida no § 4°, no	
		período 27 de fevereiro de 2030 a 26 de	período de 27 de fevereiro de 2030 a 26
		fevereiro de 2035;	de fevereiro de 2035;
		II - qualquer rescisão ou redução permanente dos montantes contratados	II - qualquer rescisão ou redução permanente dos montantes contratados
		ao longo de sua vigência, no período de	ao longo de sua vigência, no período de
		27 de fevereiro de 2020 a 26 de	
		fevereiro de 2035, observado o disposto	
		no § 12; e	no § 12; e
		III - qualquer parcela de energia de que	
		trata o § 3°, inciso III, que não tiver sido	trata o inciso III do § 3º que não tiver
		contratada nos termos do § 6°, no	sido contratada nos termos do § 6°, no
		período de 27 de fevereiro de 2020 a 26	período de 27 de fevereiro de 2020 a 26
		de fevereiro de 2035.	de fevereiro de 2035.
		§ 14. Observado o disposto neste artigo,	§ 14. Observado o disposto neste artigo,
		a concessão da usina de que trata o § 3°	a concessão da usina de que trata o § 3°
		será prorrogada pelo prazo de até trinta	será prorrogada pelo prazo de até trinta
		anos, afastado o prazo de antecipação	anos, afastado o prazo de antecipação
		previsto no art. 12 da Lei nº 12.783, de	previsto no art. 12 da Lei nº 12.783, de
		<ul><li>2013.</li><li>§ 15. A garantia física da usina de que</li></ul>	11 de janeiro de 2013.
		trata o § 3º não estará sujeita à alocação	§ 15. A garantia física da usina de que trata o § 3º não estará sujeita à
		de cotas de garantia física de energia e	alocação de cotas de garantia física de
		potência estabelecida no inciso II do § 1°	energia e potência estabelecida no inciso
		do art. 1° da Lei n° 12.783, 11 de janeiro	II do § 1° do art. 1° da Lei n° 12.783, de
		de 2013, no período de 27 de fevereiro	11 de janeiro de 2013, no período de 27
		de 2020 a 26 de fevereiro de 2035,	de fevereiro de 2020 a 26 de fevereiro
		observado o disposto no § 13.	de 2035, observado o disposto no § 13.

Legislação	Medida Provisória nº 677, de 22 de junho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 16. A concessionária geradora de	§ 16. A concessionária geradora de
		serviço público de que trata o <i>caput</i>	serviço público de que trata o <i>caput</i>
		aportará, no Fundo de Energia do	aportará no Fundo de Energia do
		Sudeste e do Centro-Oeste – FESC, a	Sudeste e do Centro-Oeste – FESC a
		diferença entre a receita dos contratos e	diferença entre a receita dos contratos e
		o valor que exceder à aplicação da tarifa	o valor que exceder à aplicação da tarifa
		calculada pela ANEEL, nos termos do	calculada pela Aneel, nos termos do
		art. 1°, § 1°, inciso I, da Lei nº 12.783,	inciso I do § 1° do art. 1° da Lei n°
		de 11 de janeiro de 2013, deduzidos,	12.783, de 11 de janeiro de 2013,
		proporcionalmente a essa diferença, os	deduzidos, proporcionalmente a essa
		tributos devidos sobre a receita bruta e	diferença, os tributos devidos sobre a
		os encargos setoriais relativos à Reserva	receita bruta e os encargos setoriais
		Global de Reversão, instituída pela Lei	relativos à Reserva Global de Reversão,
		nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e	instituída pela Lei nº 5.655, de 20 de
		relativos a Pesquisa e Desenvolvimento,	maio de 1971, e relativos a pesquisa e
		previstos na <u>Lei nº 9.991, de 24 de julho</u>	desenvolvimento, previstos na Lei nº
		de 2000, e quaisquer outros tributos e	9.991, de 24 de julho de 2000, e
		encargos setoriais que venham a ser	quaisquer outros tributos e encargos
		criados ou tenham suas bases de cálculo	setoriais que venham a ser criados ou
		ou alíquotas alteradas, relativa ao	tenham suas bases de cálculo ou
		montante de energia contratada nos	alíquotas alteradas, relativa ao montante
		termos dos §§ 3° e 5°, observado o	de energia contratada nos termos dos §§
		disposto nos §§ 4º e 13, nos termos dos	3° e 5°, observado o disposto nos §§ 4° e
		§§ 17 e 18.	13, nos termos dos §§ 17 e 18.
		§ 17. Deverá ser deduzido do valor a ser	§ 17. Deverá ser deduzido do valor a ser
		aportado no FESC o valor	aportado no FESC o valor
		correspondente aos tributos devidos	correspondente aos tributos devidos
		sobre o resultado da concessionária de	sobre o resultado da concessionária de
		geração relativo à diferença entre a	geração relativo à diferença entre a
		receita dos contratos e o valor que	receita dos contratos e o valor que
		exceder à aplicação da tarifa calculada	exceder à aplicação da tarifa calculada
		pela ANEEL, calculada nos termos do §	pela Aneel, nos termos do § 16.

Legislação	Medida Provisória nº 677, de 22 de junho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2015 (texto aprovado pela Comissão	
	Junno de 2015	Mista)	Deputados)
		16.	
		§ 18. O aporte ao FESC da diferença	§ 18. O aporte ao FESC da diferença
		entre a receita dos contratos e o valor	entre a receita dos contratos e o valor
		que exceder à aplicação da tarifa	que exceder à aplicação da tarifa
		calculada pela ANEEL, nos termos dos	calculada pela Aneel, nos termos dos §§
		§§ 15 e 16, relativa ao montante de	15 e 16, relativa ao montante de energia
		energia contratado nos termos dos §§ 3º	contratado nos termos dos §§ 3º e 5º,
		e 5°, observado o disposto nos §§ 4° e	observado o disposto nos §§ 4º e 13,
		13, dar-se-á considerando o disposto a	dar-se-á considerando o disposto a
		seguir:	seguir:
		I – oitenta e oito por cento da diferença	I – 88% (oitenta e oito por cento) da
		prevista no <i>caput</i> , no período de 27 de	diferença prevista no <i>caput</i> , no período
		fevereiro de 2020 a 26 de fevereiro de	de 27 de fevereiro de 2020 a 26 de
		<mark>2030;</mark>	fevereiro de 2030;
		II – cem por cento da diferença prevista	II – 100% (cem por cento) da diferença
		no caput, no período de 27 de fevereiro	prevista no <i>caput</i> , no período de 27 de
		de 2030 a 26 de fevereiro de 2035; e	fevereiro de 2030 a 26 de fevereiro de
			2035; e
		III - cem por cento da receita adicional	III – 100% (cem por cento) da receita
		prevista no § 8°, realizadas as deduções	adicional prevista no § 8°, realizadas as
		previstas nos §§ 15 e 16, no período de	deduções previstas nos §§ 15 e 16, no
		27 de fevereiro de 2020 a 26 de	período de 27 de fevereiro de 2020 a 26
		fevereiro de 2035.	de fevereiro de 2035.
		§ 19. Nos termos do art. 177 da Lei nº	· ·
		6.404, de 15 de dezembro de 1976, a	6.404, de 15 de dezembro de 1976, a
		companhia por ações titular da	companhia por ações titular da
		concessão de geração de que trata o caput submeterá aos auditores	concessão de geração de que trata o caput submeterá aos auditores
		independentes, ao final de cada	<i>caput</i> submeterá aos auditores independentes, ao final de cada
		exercício, a movimentação financeira	exercício, a movimentação financeira
		dos aportes realizados ao FESC por	dos aportes realizados ao FESC por
		*	1 *
		ocasião das demonstrações financeiras	ocasião das demonstrações financeiras

		Ducieto de Lei de Convenção -0 16 de	Ducieto de Lei de Convenção -0 16 de
I agidla a a a	Medida Provisória nº 677, de 22 de	Projeto de Lei de Conversão nº 16, de	
Legislação	junho de 2015	2015 (texto aprovado pela Comissão	`
		Mista)	Deputados)
		anuais, inclusive quanto às deduções	anuais, inclusive quanto às deduções
		realizadas nos termos do § 17, devendo	realizadas nos termos do § 17, devendo
		ser evidenciados os eventuais ajustes nos	ser evidenciados os eventuais ajustes nos
		valores aportados ao FESC, que deverão	valores aportados ao FESC, que deverão
		ser reconhecidos nos aportes ao FESC	ser reconhecidos nos aportes ao FESC
		do exercício subsequente.	do exercício subsequente.
		§ 20. A partir do vencimento dos	§ 20. A partir do vencimento dos
		contratos de fornecimento de energia	contratos de fornecimento de energia
		elétrica celebrados entre concessionárias	elétrica celebrados entre concessionárias
		geradoras de serviço público, inclusive	geradoras de serviço público, inclusive
		aquelas sob controle federal, com os	aquelas sob controle federal, e os
		consumidores finais de que trata esta	consumidores finais de que trata esta
		Lei, será de livre escolha dos	Lei, será de livre escolha dos
		consumidores o fornecedor com quem	consumidores o fornecedor com quem
		contratará sua compra de energia	contratará sua compra de energia
		elétrica.	elétrica.
		<b>Art. 11</b> A Lei nº 9.491, de 9 de	<b>Art. 11</b> . A Lei nº 9.491, de 9 de
Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997		setembro de 1997, passa a vigorar com	setembro de 1997, passa a vigorar com
		as seguintes alterações:	as seguintes alterações:
"Art. 6°		"Art. 6°	"Art. 6°
§ 9° A realização da equalização ou			
assunção pelo Tesouro Nacional, de que			
trata o parágrafo anterior, dar-se-ão sem			
prejuízo da responsabilidade civil e			
penal decorrente de eventual conduta			
ilícita ou gestão temerária na concessão			
do crédito pertinente.			
		§ 10. Fica a Agência Nacional de	§ 10. Fica a Agência Nacional de
		Energia Elétrica - ANEEL autorizada a	Energia Elétrica - ANEEL autorizada a
		anuir com a repactuação, que venha a	anuir com a repactuação, que venha a
		gerar beneficios potenciais à prestação	gerar beneficios potenciais à prestação

		Duaista da Lai da Canvanção nº 16 da	Ducieto de Lei de Conversão nº 16 de
Legislação	Medida Provisória nº 677, de 22 de	Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2015 (texto aprovado pela Comissão	Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos
Legisiação	junho de 2015	Mista)	Deputados)
		do serviço público de distribuição de	do serviço público de distribuição de
		energia, de dívidas setoriais em moeda	energia, de dívidas setoriais em moeda
			•
		estrangeira, das empresas incluídas no	estrangeira, das empresas incluídas no
		Programa Nacional de Desestatização	Programa Nacional de Desestatização -
		(PND), para que seja convertida em	PND, para que seja convertida em
		moeda nacional, com remuneração	moeda nacional, com remuneração
		mensal pela variação da taxa do Sistema	mensal pela variação da taxa do Sistema
		Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC e prazo máximo de 120 meses	Especial de Liquidação e Custódia - SELIC e prazo máximo de cento e vinte
		considerando períodos de carência e de	meses considerando períodos de
		amortização.	carência e de amortização.
		§ 11. Será considerado como data base	§ 11. Será considerado como data-base
		da repactuação, de que trata o § 10, o	da repactuação de que trata o § 10 o
		primeiro dia útil do ano em que se deu a	primeiro dia útil do ano em que se deu a
		inclusão da empresa no PND." (NR)	inclusão da empresa no PND."(NR)
		Art. 12. Não se aplicam os limites	Art. 12. Não se aplicam os limites
		constantes dos artigos 15 e 16 da Lei nº	constantes dos arts. 15 e 16 da Lei nº
		9.065, de 20 de junho de 1995 às	9.065, de 20 de junho de 1995, às
		sociedades empresariais que pleitearem	sociedades empresariais que pleitearem
		ou tiverem deferido o processamento de	ou tiverem deferido o processamento de
		recuperação judicial, nos termos dos	recuperação judicial, nos termos dos
		arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9	arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9
		de fevereiro de 2005, até o trânsito em	de fevereiro de 2005, até o trânsito em
		julgado da sentença disposta no artigo nº	julgado da sentença disposta no art. 63
		63 da referida Lei.	da referida Lei.
		Art. 13. O art. 10A da Lei nº 10.522, de	<b>Art. 13.</b> O art. 10-A da Lei nº 10.522, de
Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002		19 de julho de 2002, passa a vigorar com	19 de julho de 2002, passa a vigorar com
2002 junio de 2002		as seguintes alterações:	as seguintes alterações:
Art. 10-A. O empresário ou a sociedade		"Art. 10-A O empresário ou sociedade	
empresária que pleitear ou tiver deferido		empresarial que pleitear ou tiver	empresarial que pleitear ou tiver
o processamento da recuperação		deferido o processamento da	
judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70		recuperação judicial, nos termos dos	1
Judiciui, 1105 territos dos drts. 51, 52 e 70		recuperação judiciai, nos termos dos	recuperação judiciai, nos termos dos

Legislação	Medida Provisória nº 677, de 22 de junho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de		arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9	arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9
2005, poderão parcelar seus débitos com		de fevereiro de 2005, poderão parcelar	de fevereiro de 2005, poderão parcelar
a Fazenda Nacional, em 84 (oitenta e		seus débitos com a União, inclusive os	seus débitos com a União, inclusive os
quatro) parcelas mensais e consecutivas,		constituídos posteriormente ao	constituídos posteriormente ao
calculadas observando-se os seguintes		processamento da recuperação judicial,	processamento da recuperação judicial,
percentuais mínimos, aplicados sobre o		em cento e vinte parcelas mensais e	em cento e vinte parcelas mensais e
valor da dívida consolidada:		consecutivas, calculadas observando-se	consecutivas, calculadas observando-se
		os seguintes percentuais mínimos,	os seguintes percentuais mínimos,
		aplicados sobre o valor da dívida	aplicados sobre o valor da dívida
		consolidada:	consolidada:
I - <mark>da</mark> 1ª à <mark>12ª</mark> prestação: 0,666%		I – 1 <sup>a</sup> (primeira) à 24 <sup>a</sup> (vigésima quarta)	I – primeira à vigésima quarta prestação:
(seiscentos e sessenta e seis milésimos		prestação: 0,5% (cinco décimos por	0,5% (cinco décimos por cento);
por cento);		cento);	
II - da <mark>13ª</mark> à <mark>24ª</mark> prestação: <mark>1% (um por</mark>		II – da <mark>25ª (vigésima quinta)</mark> à <mark>48ª</mark>	
cento);		(quadragésima oitava) prestação: 0,7%	oitava prestação: 0,7% (sete décimos por
		(sete décimos por cento);	cento);
III - da 25ª à 83ª prestação: 1,333% (um		III – da <mark>49ª (quadragésima nona)</mark> à <mark>119ª</mark>	III – da quadragésima nona à centésima
inteiro e trezentos e trinta e três		(centésima décima nona) prestação: 1%	décima nona prestação: 1% (um por
milésimos por cento); e		(um por cento); e	cento); e
IV - <mark>84ª</mark> prestação: saldo devedor		IV – 120 <sup>a</sup> (centésima vigésima)	IV – centésima vigésima prestação:
remanescente.		prestação: saldo devedor remanescente.	saldo devedor remanescente.
			§ 1° (Revogado).
,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,		" (NR)	"(NR)
Lei n° 12.111, de 9 de dezembro de		<b>Art. 14.</b> O <u>art. 4° da Lei n° 12.111, de 9</u>	<b>Art. 14.</b> O art. 4° da Lei n° 12.111, de 9
2009		<u>de dezembro de 2009</u> , passa a vigorar	de dezembro de 2009, passa a vigorar
		acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:	acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:
"Art. 4º A inexistência de registro no		"Art. 4"	"Art. 4°
Cadin não implica reconhecimento de			
regularidade de situação, nem elide a			
apresentação dos documentos exigidos			
em lei, decreto ou demais atos			

Legislação	Medida Provisória nº 677, de 22 de junho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	
normativos.			
§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também aos mini e pequenos produtores rurais e aos agricultores familiares.			
		§3º As bandeiras tarifárias homologadas pela ANEEL não são aplicadas aos consumidores finais atendidos nos Sistemas Isolados por serviço público de distribuição de energia elétrica.  §4º Os agentes que, em 31 de dezembro de 2014, operavam no âmbito dos Sistemas Isolados serão considerados plenamente integrados ao SIN após a adequação plena dos sistemas de transmissão e distribuição associados, conforme decisão do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico – CMSE". (NR)	§ 3º As bandeiras tarifárias homologadas pela Aneel não são aplicadas aos consumidores finais atendidos nos Sistemas Isolados por serviço público de distribuição de energia elétrica.  § 4º Os agentes que, em 31 de dezembro de 2014, operavam no âmbito dos Sistemas Isolados serão considerados plenamente integrados ao SIN após a adequação plena dos sistemas de transmissão e distribuição associados, conforme decisão do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico – CMSE."(NR)
Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000		CHOL . (NO)	CINDL. (IVIL)
Art. 6º O mandato dos Conselheiros e dos Diretores terá o prazo fixado na lei de criação de cada Agência.  Parágrafo único. Em caso de vacância no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no art. 5º.		Art. 15. Fica revogado o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.	
		<b>Art. 17.</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002		Art. 16. Fica revogado o parágrafo 1º do art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de	Art. 16. Fica revogado o § 1º do art. 10-

Legislação	Medida Provisória nº 677, de 22 de junho de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 10-A. O empresário ou a sociedade		julho de 2002.	2002.
empresária que pleitear ou tiver deferido			
o processamento da recuperação			
judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70			
da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de			
2005, poderão parcelar seus débitos com			
a Fazenda Nacional, em 84 (oitenta e			
quatro) parcelas mensais e consecutivas,			
calculadas observando-se os seguintes			
percentuais mínimos, aplicados sobre o			
valor da dívida consolidada:			
§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à			
totalidade dos débitos do empresário ou			
da sociedade empresária constituídos ou			
não, inscritos ou não em Dívida Ativa da			
União, mesmo que discutidos			
judicialmente em ação proposta pelo			
sujeito passivo ou em fase de execução			
fiscal já ajuizada, ressalvados			
exclusivamente os débitos incluídos em			
parcelamentos regidos por outras leis.			
	Art. 6º Esta Medida Provisória entra em	NOTA: Art. 17 foi reposicionado ao	
	vigor na data de sua publicação.	lado do art. 15 do Projeto de Lei de	
		Conversão aprovado na Câmara.	